

29/04/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203358-8 SAO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGRAVANTE: DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: NANCY AL-ASSAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO DENTRO DA ÁREA MUNICIPAL. LEI LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio.

2. Os estabelecimentos comerciais não situados em "shopping center" estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias de administração do condomínio comercial. Princípio da isonomia. Violação. Inexistência.

Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 29 de abril de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



01880090
05392030
03581000
00000130

29/04/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203358-8 SAO PAULO

AGRAVANTE: DROGARIA SAO PAULO LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Ao apreciar o recurso extraordinário interposto pela Drogaria São Paulo Ltda, a ele neguei seguimento pelos seguintes fundamentos:

"O Tribunal "a quo", ao apreciar a controvérsia posta nos autos, assim dirimiu a lide:

"A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, por se tratar de matéria de interesse do Município. Não há aí qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, de livre concorrência, do livre comércio ou da defesa do consumidor. Ao contrário, para proteger o interesse do consumidor cabe ao Administrador disciplinar a atividade comercial, não apenas garantindo o oferecimento da mercadoria, mas também, indiretamente, evitando a dominação do mercado por oligopólio e possibilitando ao pequeno comerciante retorno para as despesas de funcionamento durante o plantão obrigatório, nos limites da competência legislativa e administrativa da Municipalidade, relativas a ordenação da vida urbana. Assim, análise mais detida da tese da impetrante, que à primeira vista mostra-se sedutora, evidencia as razões de fato e de direito que afastam qualquer impressão inicial de ilegalidade ou

01880090
05392030
03582000
00000270



inconstitucionalidade das normas municipais que regem o comércio de farmácia e drogarias.

(...)

No caso concreto o ato da autoridade atende à Lei n° 8.794/78 e normas administrativas locais e ao disposto no artigo 30, I e VIII da Constituição da República. A lei e a regulamentação atenderam à especificidade do ramo (...). Os estabelecimentos a que se refere a inicial não estão dentro de shopping center e estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, de acordo com a Súmula 419 do STF." (fls. 458/460).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **"os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas"** (Súmula 419). Trata-se de competência que, sob a ordem constitucional instituída pela Carta de 1988, está reservada pelo seu art. 30, inciso I, ao dispor que **"compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local"**. Portanto, improcede a irresignação do recorrente.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1°, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário." (fls. 561).

2. Por dissentir deste entendimento, é intentado o presente agravo regimental, no qual se alega não se verificar, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no citado art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para a rejeição liminar do extraordinário, posto que o recurso é tempestivo, a Corte é competente, não há contrariedade com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Que, embora haja referência à Súmula 419/STF,

essa não infirma o direito postulado, mas, ao contrário, conduz ao provimento do recurso.

3. Esclarece que o cerne da decisão está no tema restrito à "competência municipal" para legislar sobre assunto de interesse local, que não é a matéria em discussão, pois o extraordinário cinge-se ao direito de isonomia, o da liberdade de comércio, da livre iniciativa, da defesa do consumidor e da busca do pleno emprego, que não são atendidos pela lei municipal.

4. Acentua que a natureza da questão constitucional posta no extraordinário está assentada nas assertivas:

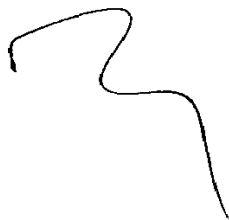
"Embora se reconheça aos municípios competência para legislar sobre a matéria de seu peculiar interesse (...), essa competência haverá de ser exercida conforme o ordenamento jurídico vigente, respeitados os limites fixados por normas de superior hierarquia, notadamente as de natureza constitucional. (...) a fixação de horário para o funcionamento de farmácias e drogarias pode ser objeto de lei municipal, desde que não se restrinja o princípio da liberdade de comércio, ou o princípio da isonomia, ambos consagrados constitucionalmente. (...) O que se está a sustentar é que, no exercício da mencionada competência, estão todos os Municípios adstritos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Assim, pode o Município fixar horário para o comércio - desde que, ao fazê-lo, não postergue garantias constitucionais dos cidadãos."

5. Assim, conclui o agravante, se a regra quanto a horário é discriminatória - porque proíbe a uns o que a outros permite, sem

que haja razão lógica para essa discriminação -, restará vulnerado o art. 5º, "caput", da Constituição Federal: princípio da isonomia.

6. Por estes fundamentos, requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de que o extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, consisting of a series of connected loops and lines, located below the text "É o relatório."

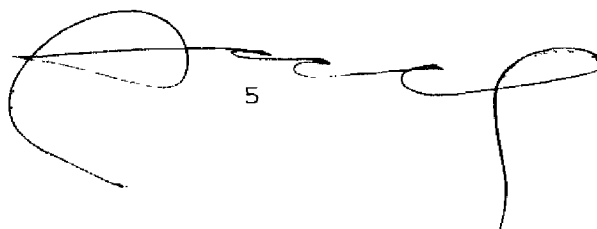
01880090
05392030
03583000
01590370

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Não procedem as alegações. Como consta do despacho agravado, a fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, por se tratar de matéria de interesse do Município. Não há aí qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência ou da defesa do consumidor. Ao contrário, para proteger o interesse do consumidor cabe ao Administrador disciplinar a atividade comercial, não apenas garantindo o oferecimento da mercadoria, mas também, indiretamente, evitando a dominação do mercado por oligopólio e possibilitando ao pequeno comerciante retorno para as despesas de funcionamento durante o plantão obrigatório, nos limites da competência legislativa e administrativa da Municipalidade, relativas a ordenação da vida urbana, como ressaltado no aresto proferido em segunda instância.

2. Portanto, o ato da autoridade à vista do disposto na Lei 8.794/78 e normas administrativas locais, com observância ao preceito constitucional inserto no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, não atenta contra os princípios constitucionais suscitados pela agravante, posto que os estabelecimentos a que se refere a inicial não estão dentro de shopping center, que possuem normas próprias de administração daquele conglomerado comercial, e estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203358-8

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

AGTE. : DROGARIA SAO PAULO LTDA

ADV. : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUILMARAES E OUTROS

AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : NANCY AL-ASSAL

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. Turma, 29.04.97.

01880090
05392030
03584000
00000440

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário